



FICHA DO PROTOCOLO / PROCESSO

NÚMERO: 2832-01/2021

TIPO: PROTOCOLO

DATA CADASTRO: 30/06/2021 17:12

RESPONSÁVEL: PROTOCOLO GERAL/PMJ

SERVIDOR(A): ROSE MIRANDA

PRAZO PARA ENTREGA: 15 DIAS

INTERESSADO: MARCIA NORONHA DEGASPERY FREITAS EIRELI

TELEFONE: 66-3461-1072

NATUREZA:
ADMINISTRATIVA

ASSUNTO:
PROCESSO LICITATÓRIO.

VOLUMES:
1

PÁGINAS:
25

DOCUMENTOS:
RECURSO E ANEXOS.

Tramitação do processo:

Órgão de Origem	Setor de Origem	Tramitado por	Data Trâmite	Órgão de Destino	Setor de Destino	Recebido por	Recebido	Data Recebimento	Observações
PMJ	PROTOCOLO GERAL	ROSE MIRANDA	30/06/2021 17:12	PMJ	LICITAÇÃO		Não	00/00/0000 00:00	<input checked="" type="checkbox"/> Ver Obs: SEGUE.

Consulte o Andamento do processo em: <http://www.jaciara.mt.gov.br/protocolo/consulta/>

Gerado em: 30/06/2021 17:13

Servidor: Rose Miranda | Setor: PROTOCOLO GERAL | Órgão: PMJ

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO
DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA.**

Ref. Proc. Licitatório 000035/21

Pregão Presencial nº024/2021

MÁRCIA NORONHA DEGASPERY FREITAS

EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 12.589.741/0002-10, com endereço à Rua Jandira, nº174, Centro, na cidade de Jaciara – MT, CEP: 78.820-000, representada por seu procurador **JAIRO ROBERTO DEGASPERY FREITAS**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG 13149350 SSP/MT, inscrito no CPF sob o nº 009.826.051-02, com endereço à Rua Moema, nº 1.769, Centro, na cidade de Jaciara-MT, CEP 78.820-000, vem interpor o presente

1

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a r. decisão do Sr. Pregoeiro que descredenciou/inabilitou a empresa Recorrente, bem como credenciou/habilitou as empresas BENTO T DE MENDONÇA –ME e M. RODRIGO BERNARDES LTDA, o que faz pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso

XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias da decisão que descredenciou/ inabilitou a Recorrente que ocorreu em 28/06/2021.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Pregão cujo objeto é CARREGAMENTO E TRANSPORTE DOS REJEITOS SÓLIDOS DOMICILIARES DO MUNICÍPIO DE JACIARA-MT, ATÉ O MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT.

Conforme consignado na Ata de Sessão pública da Comissão de Licitação, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que descredenciou/inabilitou a empresa concorrente, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

2

DA NECESSÁRIA CREDENCIAMENTO E HABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

No presente caso, a empresa Recorrente atendeu todas as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa, sendo quando da fase de credenciamento e habilitação o Sr. Pregoeiro informou que **todas as empresas participantes estavam devidamente credenciadas e habilitadas** e seria passado para a fase de recebimento e aberturas dos envelopes com as respectivas propostas, quando o Sr. Pregoeiro foi

interrompido pelo representante da empresa BENTO T DE MENDONÇA -ME o qual protestou pelo descredenciamento da empresa Recorrente sob a alegação que o CNAE não seria compatível com o objeto da licitação, tendo em vista que não possuía atividade principal ou secundária de Coleta de resíduos não-perigosos.

Sendo que após a referida intervenção o Sr. Pregoeiro acatou o protesto e descredenciou/inabilitou a empresa Recorrente.

Ocorre que a decisão do Sr. Pregoeiro foi ilegal e abusiva, pois a Recorrente preenchia todos os requisitos para participar e realizar o cumprimento do objeto da Licitação, vejamos.

O edital previu claramente que:


O objeto do certame licitatório é o CARREGAMENTO E TRANSPORTE DOS REJEITOS SÓLIDOS DOMICILIARES DO MUNICÍPIO DE JACIARA-MT, ATÉ O MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT.

3

Sendo necessário para a participação que os interessados detivessem atividades pertinentes e compatíveis com o objeto do pregão, veja o item 2.1 do Edital 024/2021 -SRP:

“2.1 - Poderão participar deste Pregão, os interessados que atendem a todas as exigências, inclusive quanto a documentação, constante deste Edital e seus Anexos e que detenham **atividade pertinente e compatível** com o objeto deste Pregão” Grifo nosso.

Ocorre que a empresa Recorrente possui atividade pertinente e compatível com o objeto do Pregão, tendo em vista que possui como atividade secundária dentre outras as seguintes descrições de atividades econômicas, que são pertinentes e compatíveis com o objeto do Pregão, conforme cadastro Nacional de Pessoa Jurídica que segue em



anexo, veja:

9.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.

49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional

49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos

Portando a Recorrente possui atividade pertinente e compatível com o objeto do Pregão, **tendo sido descredenciada e inabilitada de forma indevida e ilegal.**

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar na anulação dos atos realizados posteriores ao descredenciamento/inabilitação da Recorrente, **com o devido credenciamento da Recorrente e realização de nova sessão pública.**

DA NECESSÁRIA DESCRENCIAMENTO E INABILITAÇÃO DAS EMPRESAS BENTO T DE MENDONÇA – ME e M. RODRIGO BERNARDES LTDA

Como já relatado acima o certame deve ser pautado pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, e todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

No presente caso, a empresa Recorrente atendeu todas as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa, sendo quando da fase de credenciamento e habilitação.

Sendo descredenciada pelo Sr. Pregoeiro sob a alegação que o CNAE não seria compatível com o objeto da licitação, tendo em vista que não possuía atividade principal ou secundária de Coleta de resíduos não-perigosos.

Sendo que a Recorrente entende que a sua atividade é pertinente e compatível com o objeto do Pregão, como já relatado acima, bem como entende que as demais empresas também atendiam o objeto da Licitação.

Sendo que se permanecer a decisão do Sr. Pregoeiro em descredenciar e inabilitar a Recorrente, o mesmo deveriam ser aplicadas as demais participantes, tendo em vista que as mesmas também não possuem atividades pertinentes e compatíveis com o certame, vejamos:

Como já relatado acima o objeto do Pregão é: **CARREGAMENTO E TRANSPORTE DOS REJEITOS SÓLIDOS DOMICILIARES DO MUNICÍPIO DE JACIARA-MT, ATÉ O MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT.**

E nenhuma das empresas participantes possuem **atividades de carregamento e transporte, muito menos são empresas especializadas no objeto do Pregão.**

A empresa **BENTO T DE MENDONÇA -ME**, conforme o cadastro Nacional de Pessoa Jurídica que segue em anexo, possui como **atividade principal o Transporte escolar.**

E como atividade secundária as seguintes atividades:

33.14-7-17 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores;

38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos;

42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas;

43.13-4-00 - Obras de terraplenagem ;
43.91-6-00 - Obras de fundações;
43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras;

45.11-1-03 - Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados;

45.11-1-04 - Comércio por atacado de caminhões novos e usados;

45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores;

45.20-0-02 - Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores;

45.20-0-03 - Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores;

45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores;

46.62-1-00 - Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças;

49.21-3-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal;

49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista;

49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional;

77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor;

77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor;

77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;

Portanto como pode observar a referida empresa não possui atividade principal ou secundaria de CARREGAMENTO, e nem mesmo de TRANSPORTE DE REJEITO SÓLIDOS.

Já a empresa e **M. RODRIGO BERNARDES LTDA**, conforme o cadastro Nacional de Pessoa Jurídica que segue em

anexo, possui como **atividade principal Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.**

E como atividade secundária as seguintes atividades:

36.00-6-02 - Distribuição de água por caminhões;

38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos;

42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias;

42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e

calçadas;

43.13-4-00 - Obras de terraplenagem;

**49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros -
locação de automóveis com motorista;**

**81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas
anteriormente;**

Portanto como pode observar a referida empresa também não possui atividade principal ou secundária de **CARREGAMENTO**, e nem mesmo de **TRANPORTE DE REJEITO SÓLIDOS**.

Sendo que a atividade de coleta de resíduo não-perigosos, que foi exigido pelo Sr. Pregoeiro trata-se de coleta de resíduo domiciliar, veja:

Seção:	E	ÁGUA ESCOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DECONTAMINAÇÃO
Divisão:	38	COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS; RECUPERAÇÃO DE MATERIAS
Grupo:	38.1	Coleta de resíduos
Classe:	38.11.4	Coleta de resíduos não-perigosos
Subclasse:	3811.400	Coleta de resíduos não perigosos

Notas Explicativas:

Esta subclasse compreende:

- a coleta de resíduos não-perigosos de origem doméstica, urbana ou industrial por meio de lixeiras, veículos, sacos, etc.
- a coleta de materiais recuperáveis
- a coleta de resíduos em parques lineares públicos

Esta subclasse compreende também:

- a coleta de resíduos e rejeitos de obras e de demolições
- a operação de aterros de transferência de resíduos não-perigosos, que são unidades responsáveis pelo armazenamento temporário e a transferência definitiva de resíduos não-perigosos para os aterros e lições

Esta subclasse não compreende:

- a coleta de resíduos perigosos (3812.2/00)
- a operação de depósitos de lixo e aterros sanitários para a disposição de resíduos não-perigosos (3821.1/00)
- a recuperação de materiais (grupo 38.3)
- o transporte rodoviário de cargas, exceto resíduos (49.30.2)

Sendo que o objeto do Pregão não é coleta de resíduo, mas sim o carregamento e transporte rodoviário intermunicipal (Jacira à Rondonópolis) e nenhuma das empresas que foram consideradas credenciadas e habilitadas possuem o CNAE para carregamento e para transporte rodoviário intermunicipal!

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar na anulação dos atos realizados posteriores ao descredenciamento/inabilitação também das empresas BENTO T DE MENDONÇA -ME e M. RODRIGO BERNARDES LTDA.

DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

8

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**.

DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório e vem expressamente positivado na Lei 8.666/93, nos seguintes termos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as

